



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.290-B, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS Nº 74/81

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Emenda de Plenário

V - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator à emenda de Plenário
- parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator à emenda de Plenário
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899.

§ 1º Só se admitirá o recurso mediante prévio depósito de importância equivalente ao valor da condenação e pagamento das custas.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado ou a ser apurado em execução de sentença, a importância do depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas.

§ 3º O depósito será feito na conta vinculada do empregado relativa ao FGTS, procedendo-se à sua abertura, se necessário, e ordenando o juiz a livre disponibilidade da quantia correspondente, com os respectivos rendimentos, em favor da parte vencedora, tão logo transite em julgado a decisão recorrida."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de setembro de 1986. — **José Fragelli**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO VI

Dos recursos

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela ~~Junta~~ ou Juiz, de direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência da região.

§ 3º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejuízado no Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor. (Revogado pela Lei n.º 7.033, de 5 de outubro de 1982.)

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 3º.

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência da região, o depósito para fins de recurso será limitado a este valor.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 74/81

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 24-4-81, e publicado no DCN (Seção II), de 25-4-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 31-5-82 são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 440/82, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Lenoir Vargas, pela constitucionalidade e juridicidade.

N.º 441/82, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Henrique Santillo, pela aprovação.

Em 5-12-82 é arquivado definitivamente, nos termos do art. 387, do RI.

Em 7-4-83 é incluído em Ordem do Dia o RQ n.º 332/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 16-3-83. Aprovado o RQ n.º 332/83, de desarquivamento do projeto. Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 30-6-86 é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1.º turno.

Em 13-8-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

Aprovado em 2.º turno. É aprovado o parecer, oferecendo a redação final.

É lido o Parecer n.º 899/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM.N.º 596, de 19-9-86.

SM/N.º 596

Em 19 de setembro de 1986.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados.
MTb.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 74, de 1981, constante das autógrafos juntas, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Jorge Kalume, Secretário-adjunto.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I-RELATÓRIO

É propósito deste projeto de lei, originário do Senado Federal, modificar a redação dos atuais seis parágrafos do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reduzindo-os a três, para estabelecer que, doravante, para efeito de recurso, a importância do depósito prévio deverá ser equivalente ao valor da condenação e pagamento das custas.

Argumenta o autor da proposição, Senador Humberto Luce na, o seguinte:

"A importância de dez vezes o salário mínimo que antes era significativa e levava o recorrente potencial a pensar duas vezes antes de recorrer, hoje em dia é irrisória, funcionando até mesmo como estímulo à apresentação de certos apelos que apenas visam a diar a execução.

.....

O que se propõe, em síntese, é que o valor do depósito para recorrer retorne a ser o mesmo do valor da condenação. Nos casos de condenação de valor indeterminado, valerá, para fim de depósito, o que foi arbitrado para efeito de custas".

Nesta Casa, foi a proposição em apreço distribuída às doutas Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no § 4º do art. 28 do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão colegiado manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, uma vez que o exame do mérito está afeto à Comissão de Trabalho.

Indubitavelmente, trata-se de iniciativa que não discrepa das normas constitucionais, porquanto:

- incluem-se entre as matérias de competência da União, estatuídas no art. 22, inciso I, a de legislar sobre direito do trabalho;

- o art. 48 assegura caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União;

- é adequado o processo legislativo ordinário utilizado (art. 59, inciso III);

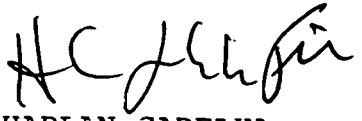
- na forma do art. 61, é legítima a iniciativa de parlamentar.

O projeto de lei em apreço é, por conseguinte, constitucionalmente jurídico.

A técnica legislativa empregada não merece reparos, até mesmo porque a alteração pretendida é feita no próprio texto da CLT.

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.290, de 1986, no que respeita à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1989.


Deputado HARLAN GADELHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

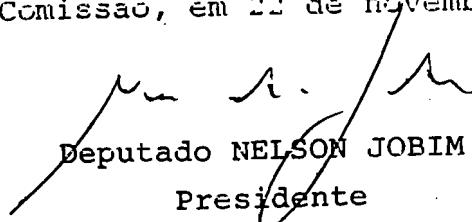
A Comissão de Constituição e Justiça e de Pedação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei nº 8.290/86, nos termos do parecer do relator.

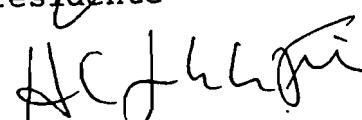
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoino, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Patista, Sigmarinha Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga

Patriota, Eduardo Bonfim, Lélia Souza, Wagner Lago e Jesus Ta-
jra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado HARLAN GADELHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Cuida o Projeto de Lei nº 8.290, de 1986, originário do Senado Federal e de iniciativa do ilustre Senador Humberto Lucena, de dar nova redação ao art. 299, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre os recursos no contexto do processo judiciário do trabalho.

Aprovada a propositura no Senado Federal, a matéria foi encaminhada a esta Casa para a indispensável revisão constitucional, havendo a douta Comissão de Consti

tuição e Justiça e de Redação, em novembro de 1989, opiniado, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Em maio de 1991, o processado foi reconstituído, a pedido do ilustre Deputado Amaury Müller, cabendo a esta Comissão manifestar-se a respeito, na forma do disposto no art. 32, inciso XIII, letra a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo declarado da proposição é condensar, em três parágrafos, os atuais seis do art. 899, a fim de regular, de forma mais sintonizada com a realidade, o valor do depósito para os recursos.

Em verdade, de acordo com o texto vigente, o valor do depósito para recurso é da ordem de dez salários mínimos (ou seja, dez valores de referência), equivalente ao valor da condenação. Com o correr do tempo, e em virtude da desvalorização da moeda, esse quantum foi perdendo seu efeito de triagem dos recursos no contexto da Justiça do Trabalho. Com isso, vem

ocorrendo estímulo a que recursos sejam oferecidos - com objetivos exclusivamente protelatórios.

Temos para nós que a nova redação alvitrada para os parágrafos do art. 299, da Consolidação das Leis do Trabalho, atende à urgente necessidade de atualização dos valores recursais, simplificando, ainda, o texto legal em questão.

Por isso, novo voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 8.290, de 1986.

Sala da Comissão, aos



Deputado MAURO SAMPAIO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.290/86, nos termos do parecer do Relator.

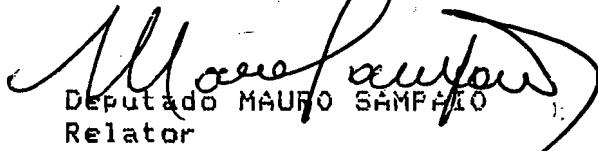
Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista – Presidente, Amaury Müller e Délia Braz – Vice-Presidentes, José Burnett, Aldo Rebelo, Maurici Mariano, Tidei de Lima, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Jubes Ribeiro, Paulo Paim,

Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Nilson Gibson, Sigmaringa Seixas, Ernesto Gradella, Carlos Santana e José Ulisses de Oliveira.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1.992.



Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente



Deputado MAURO SAMPAIO
Relator

PLS nº 8290/86

EMENDA

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5452/43 (só admitindo o recurso mediante prévio depósito de importância equivalente ao valor da condenação e pagamento de custas e que este depósito seja feito na conta vinculada do empregado relativa ao FGTS)

Ao parágrafo 3º do art. 899

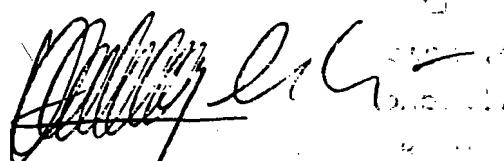
Onde se lê:

"ordenando o juiz a livre..."

Leia-se

"ordenando o juiz, por simples despacho, a livre..."

Sala das Sessões, 15 de abril de 1993



11

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei propõe seja alterada a redação do art. 899 do diploma consolidado, visando a imprimir nova e mais eficaz sistemática ao instituto do depósito recursal, restabelecendo sua finalidade inicial -- desestímulo à interposição de recursos meramente procrastinatórios, além da garantia do juízo.

Após merecer aprovação deste Órgão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto recebeu a seguinte emenda de Plenário:

- Nº 01, intentando que a expressão "ordenando o juiz a livre", constante da redação proposta ao § 3º do art. 899, seja alterada para "ordenando o juiz, **por simples despacho, a livre**" (grifos nossos).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A emenda apresentada merece acolhimento, eis que torna mais explícita a redação do texto *sub examine*, à medida em que declara o procedimento a ser seguido pelo juiz quando da autorização para a liberação do depósito. Ressalte-se, mais, que a redação ora proposta elegeu a forma mais simplificada para o procedimento a ser adotado, condizente, pois, com o conteúdo do presente projeto e com os princípios informadores do processo trabalhista.

Ante o exposto, somos pela aprovação da Emenda de Plenário em apreço.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Deputado EDMUNDO GALDINO
RELATOR

**EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI N° 8.290-A, DE 1986**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 8.290-A/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Câmpista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Edmundo Galdino, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Favão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputado EDMUNDO GALDINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.290-A, de 1986, originário do Senado Federal, pretende alterar o art. 899 da C.L.T., reduzindo de seis para três os seus atuais parágrafos, basicamente buscando estabelecer que, para efeito de recurso, a importância do depósito prévio - a ser efetuada na conta vinculada do empregado relativa ao F.G.T.S. - deverá ser equivalente ao valor da condenação e ao pagamento das custas.

A proposição foi aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP. Foi ao Plenário desta Casa, então revisora, já que no Senado teve esse trâmite.

Retorna ao exame desta Comissão, tendo em vista a Emenda que lhe foi oferecida em Plenário, da Ilustre lavra do então Deputado Luiz Eduardo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É do seguinte teor o § 3º do art. 899 da C.L.T., na redação proposta por este projeto:

"§ 3º O depósito será feito na conta vinculada do empregado relativa ao FGTS, procedendo-se à sua abertura, se necessário, e ordenando o juiz a livre disponibilidade da quantia correspondente, com os respectivos rendimentos, em favor da parte vencedora, tão logo transite em julgado a decisão recorrida."

O que a Emenda de Plenário almeja é, simplesmente, acrescentar ao referido texto, após a expressão "ordenando o Juiz" a frase "por simples despacho."

Com efeito, referente à competência regimental desta Comissão, nenhum reparo temos a fazer à constitucionalidade e à juridicidade da Emenda. Todavia julgamos necessário aperfeiçoá-la quanto à técnica legislativa, o que faremos com a apresentação da anexa subemenda.

Face ao exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da subemenda em anexo, pela boa técnica legislativa da presente Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 8.290-A/86.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999


Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

**SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA AO
PROJETO DE LEI N° 8.290-A, DE 1986**

Dê-se ao § 3º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 8.290-A, de 1986, a seguinte redação:

"Art. 899

"§ 3º O depósito será feito na conta vinculada do empregado relativa ao FGTS, procedendo-se à sua abertura, se necessário, e ordenando o juiz, por simples despacho, a livre disponibilidade da quantia correspondente, com os respectivos rendimentos, em favor da parte vencedora, tão logo transite em julgado a decisão recorrida."

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999


Deputado CIRO NOGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda, da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 8.290-A/86, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ciro Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaié Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, José Genoíno e Celso Russomano.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente

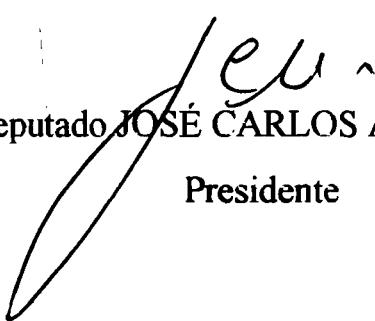
EMENDA DE PLENÁRIO AO PL N° 8.290-A, DE 1996SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 3º do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação proposta pelo art. 1º do projeto e pela emenda oferecida em Plenário, a seguinte redação:

"Art. 899

"§ 3º O depósito será feito na conta vinculada do empregado relativa ao FGTS, procedendo-se à sua abertura, se necessário, e ordenando o juiz, por simples despacho, a livre disponibilidade da quantia correspondente, com os respectivos rendimentos, em favor da parte vencedora, tão logo transite em julgado a decisão recorrida."

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente